

Para: **Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde e Delegações de Saúde**

Assunto: **Regime de Proteção Social Convergente – Contagem do limite de 60 dias consecutivos de faltas por doença**

Fonte: **Direção Regional da Saúde**

Contacto na DRS: **Divisão de Apoio Jurídico e Recursos Humanos**

Class.:C/F.2019/2; C/D.2019/18; C/2019/17

C/c: IRES

Considerando que as unidades de saúde têm colocado questões sobre esta matéria;

Considerando que importa assegurar uniformidade de procedimentos;

Considerando o pedido de parecer formulado junto da DROAP e que obteve despacho de concordância de 19.02.2019 do Senhor Diretor Regional Organização Administração;

Abaixo se divulga o entendimento comunicado pela DROAP, por meu despacho de 17.03.2019:

"1- Determina o artigo 14.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual (que aprova, em anexo, a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), que o disposto nos artigos 15.º a 41.º é aplicável aos trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente - considerando-se como tal os trabalhadores titulares de relação jurídica de emprego público, independentemente da modalidade de vinculação, constituída até 31 de dezembro de 2005 e não enquadrados no regime geral de segurança social, conforme resulta da conjugação das normas constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 09 de abril, e do artigo 11.º e alínea b) do artigo 7.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro.

2- Decorrendo do artigo 23.º da citada Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que "Com exceção dos casos de internamento, bem como daqueles em que o trabalhador se encontre doente no estrangeiro, há lugar à intervenção da junta médica, quando o trabalhador tenha atingido o limite de 60 dias consecutivos de faltas por doença e não se encontre apto a regressar ao serviço, ou quando a atuação do trabalhador indicie, em matéria de faltas por doença, um comportamento fraudulento", a contagem do referido limite deve ser efetuada em dias seguidos.

3- Assim sendo, face ao seguinte exemplo - "(...) um trabalhador faltou, por exemplo, 20 dias por doença + 10 internado + 15 por doença + 15 internado + 15 por doença + 15 internado + 10 por

1-3



doença + 15 internado (...)" - efetivamente todas as situações de internamento identificadas interrompem e "quebram" a contagem para efeitos do limite de 60 dias consecutivos de faltas por doença de que depende a intervenção da junta médica, sendo que a contagem para efeitos daquele limite deverá "recomeçar" a partir da data da alta de cada situação de internamento, não se completando, em qualquer caso tal limite, devendo a "sua contagem" ser reiniciada após o último internamento.

3.1- Na prática, e atento o supra exposto, (...) é possível "(...) que um trabalhador chegue a Junta Médica por atingir 60 dias quando na realidade possa já estar a faltar há mais de 6 meses."

4- Já a contagem do "Cômputo do prazo de faltas por doença" obedece aos parâmetros, estabelecidos no artigo 31.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, do qual resulta que "Para efeitos do limite máximo de 18 meses de faltas por doença previsto no n.º 1 do artigo 25.º, contam-se sempre, ainda que relativas a anos civis diferentes:

a) Todas as faltas por doença, seguidas ou interpoladas, quando entre elas não mediar um intervalo superior a 30 dias, no qual não se incluem os períodos de férias;

b) As faltas justificadas por doença correspondentes aos dias que medeiam entre o termo do período de 30 dias consecutivos de faltas por doença – leia-se "período de 60 dias consecutivos de faltas por doença," em face da interpretação corretiva constante das FAQ's da DGAEP: Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, ponto XIII – Faltas por doença, n.º 10 - e o parecer da junta médica que considere o trabalhador apto para o serviço."56- Assim, e considerando que para o computo dos 18 meses não releva a interrupção do período de doença em intervalos iguais ou inferiores a 30 dias, nem é excecionada a falta por doença motivada por internamento, retomando o exemplo dado, cfr, ponto 3 supra), todo o período em causa relevará para efeitos da contagem deste período, ou do período de 36 meses, a que alude o artigo 37.º da LTFP.

5- O prazo de 18 meses a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, inicia a sua contagem no 1.º dia útil da doença do trabalhador, comprovada por certificado de incapacidade temporária, ao que deverá acrescer (se for o caso), o período de tempo posterior aos 60 dias, a que alude a alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma, isto é, após a submissão a junta médica, que não poderão deixar de ser computados para aqueles efeitos sendo certo que, de acordo com o princípio geral de direito, insito no Código Civil – n.º 2 do artigo 9.º - segundo o qual onde a lei não distingue não é lícito ao intérprete distinguir, devendo ser tidas em conta, para aqueles efeitos, todas as faltas seguidas ou interpoladas (desde que entre elas não medeie um intervalo superior a 30 dias, nos quais não se incluem as férias), independentemente de

se tratar da mesma doença ou doenças diferentes (Cfr. FAQ's da DGAEP: Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, ponto XIII – Faltas por doença, nº 10).

5.1- Assim sendo, quando não são atingidos os 60 dias consecutivos de faltas por doença, a contagem é sempre efetuada nos termos do artigo 23.º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho, podendo suceder a hipótese aventada por uma USI e que reconduz à seguinte situação“(…) que um trabalhador chegue a Junta Médica por atingir 60 dias quando na realidade possa já estar a faltar há mais de 6 meses.”, ou mesmo, que esta nunca chegue a intervir por não se ter atingido os 60 dias consecutivos de faltas por doença, nunca se colocando nestas situações a forma de contagem do “Cômputo do prazo de faltas por doença” estabelecidos no artigo 31.º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho, atendendo a que esta apenas opera quando os trabalhadores são submetidos à Junta Médica.

6- Em resposta à questão se “Deve ou não a informação que é remetida pelos serviços às autoridades de saúde, incluir discriminação e identificação de eventuais períodos de internamento, além dos justificados meramente como faltas por doença?”, deverá a mesma ser em sentido afirmativo, sendo certo necessitar o delegado de saúde – que exerce na região, as competências da Junta médica, nos termos previstos no ponto 1 da Resolução n.º 60/2002, de 11 de abril - de obter toda a informação necessária referente aos períodos de ausência do trabalhador em virtude de doença (incluindo-se períodos de doença e de internamento), para assim poder aferir qual o período remanescente de que o mesmo ainda dispõe de faltas por doença, a justificar pela junta médica, até atingir aqueles limites.”

O Diretor Regional



Tiago Lopes